



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 - A vaga decorrerá da data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
  - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
  - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
  - c) da posse em outro cargo.

Art. 61 - A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO - III -

Das Mutações Funcionais.

CAPÍTULO - I -

Da Substituição.

Art. 62 - Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ 1º - a substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição será gratuita; quando porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração, recebendo, neste caso, o substituto o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 4º - O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

§ 5º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

CAPÍTULO - II -

Da Remoção e Permuta.

Art. 63 - Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo o cargo de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 61 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", dar-se-á:

- I - de um para outro Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.